



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.320.744/DF

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

RECORRENTE: WARLEY DOS SANTOS BARROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MEMORIAL AGEP-STF/PGR Nº 596618/2023

## MEMORIAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. MILITAR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1200. MILITAR ESTADUAL. PRAÇA. CARGO E GRADUAÇÃO. PERDA. CONDENAÇÃO A PENA ACESSÓRIA. CRIME COMUM E MILITAR. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. EXAME COLEGIADO. TRIBUNAL MILITAR. PRINCÍPIOS E VALORES MILITARES. OMISSÃO DA JUSTIÇA COMUM E DA JUSTIÇA MILITAR. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Recurso Extraordinário *leading case* do Tema 1200 da sistemática da Repercussão Geral: “*inteligência do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, pela redação conferida após o advento da EC 45/04. Alcance da competência da Justiça Militar para decretar a perda do posto, patente ou graduação de militar que teve contra si uma sentença condenatória, independentemente da natureza do crime por ele cometido*”.

2. Oficiais federais e estaduais e praças federais possuem regramento próprio para declaração de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

perda do posto e da patente ou da graduação, pelo que o presente se delimita às praças militares estaduais.

3. O art. 125, § 4º, da Constituição Federal dispõe sobre a distribuição de competências no âmbito da Justiça Militar, inexistindo determinação de instauração de procedimento específico para a perda da graduação das praças estaduais.

4. A perda da graduação das praças militares estaduais pode se dar como efeito secundário extrapenal da condenação, no bojo do processo-crime militar, se ratificada pelo Tribunal Militar respectivo.

5. A perda do cargo público da praça, como efeito secundário da condenação por crime comum, com base no art. 92 do Código Penal, pode ser aplicada no bojo do processo-crime e prescinde de ratificação de Tribunal.

6. Mesmo se não aplicada no âmbito do processo-crime, a perda do cargo ou da graduação da praça é possível, ante o reconhecimento da prática do crime comum ou militar, considerados os princípios e os valores militares, a aplicação da sanção secundária com base no título condenatório, por meio de procedimento específico perante o Tribunal Militar competente.

7. Propostas de tese de repercussão geral:

*I – A Justiça Comum pode declarar a perda do cargo das praças como pena acessória, sem necessidade de procedimento específico.*

*II – A Justiça Militar Estadual pode declarar a perda de graduação da praça como pena acessória, sem necessidade de procedimento específico, se a sanção for confirmada pelo Tribunal Militar respectivo.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*III – A ausência de aplicação como pena acessória da sanção de perda de cargo ou graduação da praça estadual, condenada em crime comum ou militar, não impede a análise do fato para tais fins em procedimento específico pelo Tribunal Militar Estadual, à luz dos valores e do pundonor militar.*

– Memorial pelo desprovimento do recurso extraordinário e pela fixação das teses sugeridas.

**Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes,**

**Excelentíssimas Senhoras Ministras,**

**Excelentíssimos Senhores Ministros,**

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Warley dos Santos Barros, *leading case* do Tema 1200 da sistemática da Repercussão Geral, que está incluído na lista de julgamento da Sessão Virtual do Plenário de 16 a 23 de junho de 2023. O seu objeto consiste na definição do alcance da competência da Justiça Militar para decretar a perda do posto, da patente ou da graduação de militar que teve contra si uma sentença condenatória, independentemente da natureza do crime por ele cometido.

Está em discussão, em síntese, a interpretação mais adequada às modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao § 4º do art.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

125 da Constituição Federal, considerando os casos de competência do Tribunal de Justiça Militar para determinar, em procedimento específico, a perda do cargo ou da graduação de militar.

Tendo em vista a relevância do tema, o Procurador-Geral da República apresenta o presente memorial para reafirmar os pontos indicados na peça anterior, protocolizada em 2/5/2022, com o objetivo de que seja desprovido o recurso extraordinário e fixadas as teses sugeridas.

Busca-se destacar, em especial, (i) a delimitação do destinatário da decisão do STF voltada especificamente às praças militares estaduais; (ii) a diferenciação entre a comando constitucional de exame colegiado da matéria e a necessidade de instaurar procedimento específico; e (iii) os efeitos da condenação judicial em relação aos crimes militares e aos crimes comuns.

**1. Delimitação da controvérsia a ser examinada neste paradigma (Tema 1200).**

O Tribunal de Justiça Militar local, no caso concreto, entendeu que inexistem ressalvas no art. 125, § 4º, da Constituição Federal em relação ao tipo de crime (militar ou comum) em que o militar estadual haveria de ser condenado para perder sua vitaliciedade.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A competência da Justiça Militar também seria reafirmada diante do disposto no art. 42, § 1º, da Constituição Federal, que determina a aplicação do seu art. 142, § 3º, aos militares estaduais.

Nesse contexto fático, ao contrário das praças militares estaduais, os oficiais federais e estaduais e as praças federais possuem regramento próprio para declaração de perda do posto, da patente ou da graduação, respectivamente (art. 142, § 3º, combinado com o art. 42, § 1º, da Constituição Federal, art. 2º, III, do Decreto nº 71.500/72 e art. 102 do Código Penal Militar), o que refoge à discussão do Tema 1200.

Logo, a presente controvérsia há de ser direcionada e solucionada em relação apenas às praças militares estaduais.

### **2. Perda da graduação das praças estaduais pela Justiça Militar.**

Diferentemente da Justiça Militar da União, compete à jurisdição especializada da Justiça Militar Estadual (art. 125, § 4º, CF) processar e julgar os militares estaduais nos casos de cometimento de crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, *“cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Embora o § 4º do art. 125 da CF reserve ao Tribunal Militar Estadual, por meio de exame colegiado, a decisão sobre a perda da graduação das praças, inexistente, no referido dispositivo, obrigatoriedade de instauração de procedimento jurisdicional específico. Diversa é a previsão do art. 142, § 3º, inciso VII, da Constituição, que trata da condenação dos oficiais das Forças Armadas *“na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado”*.

Essa leitura sistemática e orgânica do texto constitucional revela que descabe confundir a regra de reserva de exame colegiado da matéria, no âmbito da Justiça Militar Estadual, com a necessidade de instauração de procedimento específico.

Quando do julgamento do RE 447.859/SP, o Supremo Tribunal Federal reforçou esse entendimento sobre a desnecessidade de procedimento jurisdicional específico para perda de graduação das praças militares estaduais (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/8/2015).

Também é prescindível a inauguração da instância administrativo-disciplinar, sobre a conduta do militar, para confirmar a previsão constitucional de distribuição de competências no âmbito da Justiça Especializada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A Suprema Corte, no julgamento do Tema 565 da sistemática de repercussão geral (ARE 691.306/MS), firmou o entendimento de que inexistente óbice à declaração da perda da graduação como sanção disciplinar, decorrente de adequado processo administrativo, independentemente de processo jurisdicional instaurado para apuração da mesma conduta.

Ainda nesses termos, o Enunciado 673 da Súmula do Supremo Tribunal Federal orienta no sentido de que *“o art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação militar mediante procedimento administrativo”*.

Em síntese, a interpretação do art. 125, § 4º, da Constituição Federal há de ser no sentido da dispensa de reserva de jurisdição ou reserva de jurisdição militar para a aplicação da perda do cargo e da graduação das praças estaduais. Trata-se, em verdade, de regra de distribuição de competência no âmbito da Justiça Especializada, com reserva de exame colegiado da perda da graduação.

A exclusão da praça militar estadual como efeito secundário extrapenal da condenação, por crime militar, depende de pronunciamento do Tribunal Militar Estadual. Tal pronunciamento pode se dar (i) no bojo de procedimento jurisdicional em que houve condenação pelo juízo de primeiro grau da Justiça Militar Estadual, por incidência do art. 102 do Código Penal Militar, ou por aplicação da pena em grau recursal; ou (ii) em procedimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

próprio, caso no processo-crime militar originário tenha deixado de ser aplicada a sanção ou, se aplicada, inexistir confirmação em 2º grau.

**3. Perda do cargo por condenação da Justiça Comum (art. 92, CP) e a perda do cargo ou da graduação pela Justiça Militar em razão da condenação da Justiça Comum.**

O art. 92, inciso I, do Código Penal dispõe ser a perda do cargo público um dos possíveis efeitos da condenação pela prática de crime comum na Justiça Comum (a) “quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública”; ou (b) “quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos”.

Preenchidos tais requisitos, a declaração da perda do cargo da praça pode se dar, expressa e fundamentadamente, no próprio processo-crime em que houve a condenação.

A Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum processar e julgar as praças militares estaduais pela prática de crimes comuns, cabendo-lhe ainda decretar a perda do cargo público como efeito da condenação<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Nesse sentido, vide: ARE 1.273.894 AgR/MT, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe 2/10/2020; ARE 721.878 AgR/MS, Relatora Min. Rosa Weber, DJe 18/2/2014; ARE 819.673 AgR/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 27/8/2014.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Diferentemente da condenação pela Justiça Militar Estadual, a perda do cargo público, como efeito secundário da condenação, prescinde de ratificação do Tribunal de Justiça respectivo ou até mesmo do Tribunal Militar, pois inexistente previsão, no tocante à Justiça Comum, de reserva de exame colegiado da questão, nos termos do que ocorre também com os funcionários públicos civis.

Para além da perda do cargo público na Justiça Comum, a prática de crime comum incompatível com a função policial militar também pode implicar, pelo efeito acessório da pena, a perda da graduação como sanção por indignidade, por meio de adequado procedimento perante o Tribunal Militar competente, que examinará a conduta no contexto militar.

Essa compreensão decorre da exigência de alto padrão comportamental, baseada nos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina (arts. 44 e 142 da CF), que constituem a disciplina qualificada a encerrar verdadeiro dever que há de orientar a conduta do militar em quaisquer circunstâncias<sup>2</sup>. Some-se a isso os valores previstos nas legislações especiais, relacionados à honra pessoal, ao pundonor militar e ao decoro de

---

2 THOMAZI, Robson Luis Marques. A hierarquia e a disciplina aplicadas às instituições militares: controle e garantias no regulamento disciplinar da Brigada Militar. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008, p. 54.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

classe, que, infringidos, configuram transgressão disciplinar grave (art. 22 do Decreto 4.346/2002).

Sob tais perspectivas, no âmbito da condenação por crime comum, tem-se a possibilidade de instauração de procedimento específico perante o Tribunal Militar competente, em razão da independência das instâncias, nos casos em que (i) inexistir declaração da perda da graduação da praça no âmbito do processo-crime militar; ou (ii) inexistir condenação pela perda do cargo público da praça pela Justiça Comum, como efeito secundário da condenação; ou (iii) determinada a perda do cargo, seja possível também a perda da graduação da praça como sanção secundária decorrente dessa condenação.

Em síntese, mesmo que inexistente a declaração da perda da graduação ou do cargo da praça, como efeito secundário da condenação, em crime militar ou comum, o fato pode ser analisado para tais fins em procedimento específico pelo Tribunal Militar Estadual, à luz dos princípios e valores militares em harmonia com o § 4º do art. 125 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

**4. Aplicação das teses jurídicas ao caso concreto.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo representou em face do recorrente, visando obter a declaração da perda de graduação da praça com a consequente exclusão do quadro da Polícia Militar estadual, diante da condenação, por crime comum na Justiça Comum, em pena superior a dois anos de reclusão.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo assentou que *“A higidez do feito principal evidenciou que a conduta do representado maculou o decoro militar, objeto desta representação e, diante da impossibilidade de se reexaminar o mérito da condenação criminal precedente, decreta-se a perda de sua graduação e a cassação de eventuais medalhas, láureas e condecorações outorgadas, com o devido registro nos seus assentamentos individuais”*.

Portanto, há de ser mantido o acórdão recorrido, por reconhecer a validade da representação ministerial para analisar a conduta do recorrente sob o viés do pundonor militar.

**5. Conclusão.**

Em face do exposto, reitera o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA a posição pelo desprovimento do recurso extraordinário e, considerados a sistemática da Repercussão Geral e os efeitos do julgamento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

deste recurso em relação aos demais casos que tratem ou venham a tratar do Tema 1200, sugere a fixação das seguintes teses:

- I – A Justiça Comum pode declarar a perda do cargo das praças como pena acessória, sem necessidade de procedimento específico;*
- II – A Justiça Militar Estadual pode declarar a perda de graduação da praça como pena acessória, sem necessidade de procedimento específico, se a sanção for confirmada pelo Tribunal Militar respectivo;*
- III – A ausência de aplicação como pena acessória da sanção de perda de cargo ou graduação da praça estadual, condenada em crime comum ou militar, não impede a análise do fato para tais fins em procedimento específico pelo Tribunal Militar Estadual, à luz dos valores e do pundonor militar.*

Brasília, data da assinatura digital.

***Augusto Aras***  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

[CPT-MCTF-RSRL]